



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163258 - RJ (2024/0299404-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E
PROMOCOES LTDA
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
MARIA VICTORIA SCHARA FRANCESE - RJ232641
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.
2. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo relativa aos arts. 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal. Precedentes: EREsp 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de

25/11/2021; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.925.483/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 2.040.549/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023; **AgInt no AREsp 2.191.577/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/5/2024; e **AgInt nos EAREsp 1.867.570/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 26/4/2024.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163258 - RJ (2024/0299404-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E
PROMOCOES LTDA
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
MARIA VICTORIA SCHARA FRANCESE - RJ232641
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.
2. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo relativa aos arts. 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal. Precedentes: EREsp 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de

25/11/2021; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.925.483/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 2.040.549/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023; **AgInt no AREsp 2.191.577/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/5/2024; e **AgInt nos EAREsp 1.867.570/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 26/4/2024.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Sony Music Entertainment Brasil Produções e Promoções Ltda. desafiando decisão de fls. 1.782/1.785, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) deficiente a fundamentação no que se alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC (Súmula 284/STF); (II) ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC (Súmula 211/STJ); e (III) o entendimento do STJ é o de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese: (I) que houve efetiva ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão *a quo* não teria se pronunciado sobre "*matérias constitucionais e relativas à legislação federal afrontadas pela equivocada interpretação conferida ao art. 16, §3º da LEF*" (fl. 1.792); (II) "*a simples interposição dos embargos de declaração já seria o bastante para fins de prequestionamento*" (fl. 1.799); (III) "*é possível levar ao crivo do Judiciário, por intermédio dos embargos à execução fiscal, a alegação de compensação que deixou de ser homologada na esfera administrativa, cingindo-se a proibição do art. 16, § 3º, da LEF ao caso em que o executado pretende apresentar, pela primeira vez, um crédito que entende titularizar ao Judiciário, em sede de embargos à execução*" (fl. 1.804); e (IV) "*tem pleno cabimento o presente recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial*" (fl. 1.820).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.831).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial, manejado por Sony Music Entertainment Brasil Producoes E Promocoas Ltda, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 1.470):

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. ART.16, §3º,LEI N 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1- Interpretando o art. 16, § 3º, da LEF, a Primeira Seção do STJ dirimiu divergência até então havida entre as suas Turmas de Direito Público, firmando tese no sentido de que não é possível ao contribuinte deduzir compensação no bojo dos embargos à execução. EREsp 1795347/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021.

2- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, em recurso especial representativo de controvérsia,a orientação contida no Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TFR) de que “o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

3 – Remessa necessária e apelação da União Federal a que se dá provimento, para julgar extintos os embargos à execução. Prejudicada apelação de SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.559/1.563.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 927, §§ 2º, 3º e 4º, e 1.022, II, do CPC, 16, § 3º, da LEF. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, "acerca da alegada violação aos artigos 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º do CPC" (fl. 1.601); (II) "é possível levar ao crivo do Judiciário, por intermédio dos embargos à execução fiscal, a alegação de compensação que deixou de ser homologada na esfera administrativa, cingindo-se a proibição do art. 16, § 3º, da LEF ao caso em que o executado pretende apresentar, pela primeira vez, um crédito que entende titularizar ao Judiciário, em sede de embargos à execução." (fls. 1.583/1.584); (III) "o v. acórdão impôs obstáculos intransponíveis ao amplo acesso ao Judiciário, violando o art. 3º do CPC" (fl. 1.598); e (IV) "o v. acórdão recorrido viola o artigo 927, §§2º, 3º e 4º do CPC, ao modificar o entendimento do precedente vinculante decorrente do julgamento do Tema 294 do STJ, ainda que o tenha feito com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça que fizeram o mesmo" (fl. 1.601).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.690/1.695.

Recurso extraordinário interposto às fls. 1.662/1.675, com juízo negativo de admissibilidade (fl. 1.711).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a

demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Ressalte-se, por oportuno, que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo relativa aos arts. 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

Adiante, quanto ao art. 16, § 3º, da LEF, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que "não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa" (REsp 1.795.347/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 494, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.731.729/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Assim, o Tribunal de origem consignou que (fls. 1.472/1.473):

O artigo 16, §3º, da LEF prevê que "não será admitida reconvenção, nem compensação, em embargos à execução".

Interpretando o dispositivo em precedente recente, a Primeira Seção do STJ dirimiu divergência até então havida entre as suas Turmas de Direito Público, firmando tese no sentido de que não é possível ao contribuinte deduzir a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, ainda que anteriormente realizada na esfera administrativa:

[...]

No mesmo sentido da atual jurisprudência do STJ, cito precedente da 2ª

Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal, em que restei vencida:

[...]

No caso, a SONY MUSIC alegou ter compensado os créditos cobrados na execução fiscal de origem com prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL junto à SRFB, nos processos administrativos nº13.706.000383/2002-91 e 13.706.006020/2002-69. A compensação declarada, contudo, foi apenas parcialmente homologada em 12/12/2007, computando-se os seguintes créditos em favor do contribuinte: R\$ 72.779,57 a título de prejuízos fiscais e R\$ 498.934,79 a título de bases de cálculo negativas da CSLL.

Com base em tal quadro fático apresentado por SONY MUSIC na causa de pedir dos embargos à execução, o Juízo determinou a realização de perícia contábil, com o fim de aferir a validade das glosas promovidas pela RFB e concluiu pela procedência parcial do pedido formulado na inicial.

No entanto, como tal matéria não poderia ter sido alegada em sede de embargos face ao entendimento recente da Primeira Seção do STJ e deste Tribunal Regional Federal, ressalvo meu entendimento pessoal, me curvando à interpretação ampliativa do art. 16, § 3º, da LEF ora em vigor, para dar provimento à apelação da União Federal e a remessa necessária.

Por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, não merece reparos o aresto impugnado.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

Publique-se.

De início, a leitura do recurso especial (cf. fl. 1.578) revela que efetivamente foi deficiente a fundamentação recursal no que se apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC, a atrair, no ponto, o obstáculo da Súmula 284/STF.

Com efeito, cingiu-se a parte recorrente a alegar genericamente que, "*na hipótese de se entender que quaisquer das matérias de direito federal e de interpretação decorrente da jurisprudência pátria não se encontram devidamente prequestionadas, há que se reconhecer que a Recorrente fez tudo que estava ao seu alcance para fazê-lo, tendo alegado sua necessária aplicação em sede de embargos de declaração rejeitados pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, o que representaria flagrante violação ao art. 1.022 do CPC*" (fl. 1.578), sem, contudo, proceder à demonstração objetiva das pechas, bem como da sua importância para o correto deslinde do feito.

Nessa mesma linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF APLICADA POR ANALOGIA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não foi demonstrada com clareza e objetividade, se mostrando genérica e vazia, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

2. Não se configura julgamento ultra ou extra petita quando o órgão julgador

decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.511.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Ademais, a leitura atenta do acórdão recorrido (fls. 1.470/1.475 e 1.559/1.561) denota que, realmente, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta nos arts. 3º e 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC nem sobre a linha recursal defendida em torno dos ditos dispositivos legais e, conforme mencionado alhures, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, constatou-se a deficiência da fundamentação do recurso excepcional (Súmula 284/STF), o que, por consequência e *per saltum*, não permite ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa meritória, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. EXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os elementos utilizados para a formação do convencimento foram devidamente expostos na decisão, de forma que não pairam dúvidas acerca da suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas a qualquer dos dispositivos legais referidos, de forma que a prestação jurisdicional ocorreu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

2. Desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, para afastar o pagamento da contribuição adicional na espécie, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de aplicação da taxa Selic funcionando como juros de mora, nos termos do art. 35, caput, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.91/2009, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para a sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há que se falar em prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem não promove o debate da matéria circunscrita no dispositivo tido por violado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.038.610/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. 1. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. RESOLUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. PENALIDADE PECUNIÁRIA. INVALIDAÇÃO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E DE TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/2002, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, na esfera do recurso especial não é cabível o exame de eventual ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

3. Reverter a conclusão do colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.104.197/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022.)

Adiante, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal.

Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 1.795.347/RJ, chancelou a orientação das duas Turmas de Direito Público nesse mesmo sentido, tendo constado do voto condutor desse precedente os seguintes fundamentos:

Com efeito, passou a prevalecer no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção a compreensão de que não "está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte [...]. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco" (AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015).

O controle da legalidade do ato administrativo que indeferiu pedido de compensação tributária deve ser, portanto, realizado em via judicial própria. O contribuinte não tem o direito de demonstrar, em sua defesa, nos embargos à execução fiscal, a ausência de liquidez e certeza da CDA por esse motivo, segundo interpretação conferida por esta Corte Superior ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, porquanto não se pode confundir negativa de acesso à Justiça com necessidade de observância dos meios processuais válidos.

Ressalte-se que a Primeira Seção, nos autos do REsp repetitivo 1.008.343/SP, embora tenha julgado favoravelmente ao contribuinte, não tratou especificamente de hipótese em que teria ocorrido indeferimento da compensação na esfera administrativa. Veja como a questão remanesceu delimitada (Tema 294):

Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91,

desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

Extrai-se da leitura da tese que, antes do feito executivo, a compensação efetuada pelo contribuinte pode figurar como fundamento de defesa se fora reconhecida administrativa ou judicialmente, porquanto "atendidos os requisitos da existência de crédito tributável compensável". Daí a impossibilidade de se discutir, conforme o entendimento adotado por ambas as Turmas da Primeira Seção, compensação indeferida, na medida em que se pressupõe inobservância e rediscussão dos requisitos legais.

Em reforço a esse entendimento, seguem os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, firmou orientação segundo a qual não cabe discutir, em embargos à execução fiscal, a validade de compensação tributária não homologada na esfera administrativa (EResp 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021).

2. À míngua da possibilidade de debate, em embargos à execução fiscal, da legalidade da compensação indeferida na esfera administrativa, mostra-se prejudicada a discussão a respeito da validade dos créditos indicados pela ora agravante, que não foram considerados pela autoridade administrativa no encontro de contas, que se relacionam com a alegação de decadência do direito de revisão dos lançamentos contábeis.

3. A "decadência" alegada pela parte agravante não constitui argumento autônomo, pois não se refere aos créditos tributários objeto da execução fiscal, relacionando-se com a possibilidade de a autoridade administrativa indeferir pedido de compensação mesmo diante de lançamentos que já teriam sido homologados tacitamente, de modo que não se trata, a rigor, de decadência do direito de constituir o crédito tributário, não cuidando de matéria de ordem pública.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.191.577/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A orientação de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal restringe-se àquela já reconhecida administrativamente ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não se aplicando nos casos em que indeferida a compensação na esfera administrativa.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.867.570/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Revela-se incabível apresentar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal a compensação tributária indeferida na esfera administrativa, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.040.549/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEFERIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que "não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa." (EResp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

2. Não é possível afastar o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos ERESp 1.925.483/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30/11/2022.)

Na espécie, em conformidade com essa orientação, o Tribunal regional extinguiu os embargos à execução fiscal por inadequação da via eleita para formular o pleito de compensação.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.258 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0299404-6

Número de Origem:

00143073320134025101 003824676201240251 143073320134025101 201251038246
201351010143079 3824676201240251

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E
PROMOCOES LTDA

OUTRO NOME : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
MARIA VICTORIA SCHARA FRANCESE - RJ232641

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E
PROMOCOES LTDA

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
MARIA VICTORIA SCHARA FRANCESE - RJ232641

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025